

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.465 - DF (2012/0234683-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**SUSCITANTE** : **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO** : **FRANCISCO GONÇALVES MARTINS**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE BRASÍLIA - DF**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**  
**INTERES.** : **EXPRESSO BRASILIA LTDA**  
**ADVOGADA** : **VALENTINA AVELAR DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP E OUTROS**

**EMENTA**

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO PROMOVIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRABALHO PARA ULTIMAR O ATO EXPROPRIATÓRIO.

1- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o juízo trabalhista é competente para ultimar os atos referentes à adjudicação ocorrida nos autos de processo executivo que lá tramita, desde que essa seja levada a efeito antes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

2- O conflito de competência não constitui a via adequada para deliberação acerca de matéria que extrapole pretensão cujo objetivo seja a definição do juízo competente para processamento e julgamento de determinada ação.

3- Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP para dar prosseguimento aos atos subsequentes à adjudicação das cotas sociais da sociedade Expresso Brasília Ltda, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 12 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO SIDNEI BENETI  
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.465 - DF (2012/0234683-3)**

SUSCITANTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES MARTINS  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE BRASÍLIA - DF  
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
INTERES. : EXPRESSO BRASILIA LTDA  
ADVOGADA : VALENTINA AVELAR DE CARVALHO E OUTRO(S)  
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP E OUTROS

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RELATÓRIO**

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado pelo SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE BRASÍLIA - DF e do JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

**Ações:** (i) execução trabalhista, ajuizada pelo suscitante e outros em face de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) E OUTROS perante o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP; e (ii) recuperação judicial da sociedade EXPRESSO BRASILIA LTDA, requerida ao Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília - DF.

**Decisões:** (i) o juízo trabalhista deferiu pedido de adjudicação de cotas sociais da Expresso Brasília Ltda. (e-STJ, fl. 59); e (ii) o juízo falimentar deferiu o processamento da recuperação judicial dessa sociedade (e-STJ, fls. 83/86).

**Conflito de competência:** alega que, de acordo com a jurisprudência firmada da 2ª Seção deste Superior Tribunal, a competência para decidir acerca de questões envolvendo bens adjudicados antes do deferimento do pedido de

# Superior Tribunal de Justiça

recuperação judicial é da Justiça do Trabalho, pois a decisão que determina seu processamento possui apenas efeito *ex nunc*.

**Pedido liminar:** formulado pela suscitante, foi deferido, para “estabelecer a competência do Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes concernentes aos atos subsequentes à adjudicação das cotas sociais” (e-STJ, fls. 174/176).

**Pedido de reconsideração:** formulado por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, foi indeferido (e-STJ, fls. 480/482).

**Embargos de declaração:** interpostos por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, não foram conhecidos.

**Parecer do Ministério Público:** o Subprocurador-Geral da República, João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opina pela declaração da competência do Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais (e-STJ, fls. 526/529).

É o relatório.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.465 - DF (2012/0234683-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**SUSCITANTE** : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SAO PAULO  
**ADVOGADO** : FRANCISCO GONÇALVES MARTINS  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE BRASÍLIA - DF  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
**INTERES.** : EXPRESSO BRASILIA LTDA  
**ADVOGADA** : VALENTINA AVELAR DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP E OUTROS

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**VOTO**

Cinge-se a controvérsia a estabelecer o juízo competente para a prática de atos de constrição e alienação de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial.

**- Da recuperação judicial e da adjudicação de cotas da sociedade empresária recuperanda.**

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 103.025/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJ de 5/11/2009); CC 100.922/SP (Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, DJ de 26/6/2009); CC 88.661/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe de 28/5/2008); e CC 61.272/RJ (Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 25/6/2007).

Todavia, conforme consignado na decisão que apreciou o pedido liminar formulado pelo suscitante, a situação se revela diversa nas hipóteses

# Superior Tribunal de Justiça

(como a dos autos) em que a adjudicação do bem penhorado na execução trabalhista perfectibilizou-se antes do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

De fato, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual **é válida a adjudicação do bem penhorado em processo de execução singular quando esta se perfectibiliza antes do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial** (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/07/2011). É o que se infere, também, dos seguintes precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 16/04/2012, e CC 28.418/PR, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 14/04/2003.

Por ocasião daquele julgamento, ficou assentado que "os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação [ou antes dela, por imperativo lógico] e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular". Também constou do acórdão mencionado que "a decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos '*ex nunc*', não retroagindo para atingir os atos que a antecederam".

Na espécie, a assinatura do auto referente à **adjudicação** das cotas sociais objeto deste conflito – momento a partir do qual esta é considerada perfeita e acabada (art. 655-B do CPC) –, levada a efeito nos autos da execução em trâmite na Justiça do Trabalho, ocorreu em **24/09/2012** (e-STJ, fl. 80).

O **pedido de recuperação** judicial formulado pela sociedade Expresso Brasília Ltda., por seu turno, foi deferido pelo Juízo de Falência e Recuperações Judiciais do Distrito Federal tão somente em **18/10/2012** (decisão publicada em 23/10/2012), conforme se depreende da documentação acostada a fls. 83/89 (e-STJ).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Frise-se, ademais, que a anterioridade da assinatura do auto de adjudicação em relação ao deferimento da recuperação judicial é fato igualmente corroborado pelas informações prestadas a fls. 470/478 (e-STJ) pelo juízo trabalhista.

Portanto, é de se reconhecer, na esteira da jurisprudência consolidada deste Tribunal, que o juízo no qual tramita a execução trabalhista detinha, efetivamente, competência para promover a adjudicação das cotas da sociedade Expresso Brasília Ltda., o que o autoriza a dar continuidade à prática dos atos judiciais subsequentes a ela.

Sob distinto norte, cumpre ressaltar que o conflito de competência não constitui a via adequada para discutir-se a respeito da admissibilidade do processamento da recuperação judicial. Eventual irrisignação deve ser manifestada mediante recurso próprio perante o juízo competente.

Isso porque, tratando-se de incidente dessa natureza, somente se pode examinar pretensão que objetiva a definição do juízo competente para o julgamento de determinada demanda, não se revelando pertinente a deliberação acerca de matérias que extrapolam esse tema.

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito para DECLARAR A COMPETÊNCIA do Juízo de Direito da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP para dar prosseguimento aos atos subsequentes à adjudicação das cotas sociais da sociedade Expresso Brasília Ltda.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0234683-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC 125.465 / DF**

Números Origem: 507008320055020014 623517520128070015

PAUTA: 12/06/2013

JULGADO: 12/06/2013

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES MARTINS  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DE BRASÍLIA - DF  
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
INTERES. : EXPRESSO BRASILIA LTDA  
ADVOGADA : VALENTINA AVELAR DE CARVALHO E OUTRO(S)  
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP para dar prosseguimento aos atos subsequentes à adjudicação das cotas sociais da sociedade Expresso Brasília Ltda, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.